

**PARECER**

**TC-006876.989.16-1**

**Prefeitura Municipal:** Marília.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Daniel Alonso.

**Advogados:** Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP nº 256.087).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-08-19.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. MARÍLIA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT FINANCEIRO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. PROGRAMA DE COMBATE A DENGUE. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. SERVIDORES CEDIDOS. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. PATRIMÔNIO E GESTÃO DA FROTA. GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.**

O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio financeiro.

O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados.

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,30%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	71,81%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,84%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,02%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de	1,45%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do Parecer ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que houver por bem determinar.

A Fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**